



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011006-91.2019.5.15.0067

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2019

Valor da causa: R\$ 35.132,34

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: ARTIDI FERNANDES DA COSTA

RÉU: [REDACTED]

ADVOGADO: JORGE KALIL ASSAD FILHO

ADVOGADO: THIAGO MAGALHAES DE MORAES

RÉU: IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
4^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
04^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

Processo nº 0011006-91.2019.5.15.0067

Reclamante: WEBERTI FERREIRA COSTA

Reclamada: [REDACTED] e IFOOD AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA

Vistos os autos, a MM Juíza proferiu a seguinte

SENTENCIA

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MEDIDAS SANEADORAS

1) RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE

A Reclamada IFOOD requer, em sede de contestação, a retificação da sua razão social e endereço, sendo que a nova razão realmente corresponde àquela que consta nos contratos que manteve com a Reclamada [REDACTED].

Com isso, defiro a retificação do polo passivo da lide.

A Reclamada IFOOD passa a constar como "**IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S /A**", CNPJ n.^o **(f. 181).**

Observe a Secretaria.

2) PROVA DA CONTRADITA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Este juízo possibilitou à Reclamada [REDACTED] a juntada de documentos comprobatórios de sua inimizade com a testemunha [REDACTED] (f. 266), a fim de corroborar a contradita oferecida em audiência.

Todavia, na petição de f. 270 não foi trazida qualquer prova ou conversa.

A contradita oferecida continua indeferida e o depoimento da testemunha será valorado normalmente.

Afasto.

INÉPCIA

Conforme art. 840, §1º da CLT, a petição inicial trabalhista é regida pelo princípio da simplicidade, bastando breve exposição dos fatos e do pedido, o que foi atendido pelo Reclamante, possibilitando à Reclamadas o pleno exercício do direito de defesa.

Estão presentes os requisitos legais da inicial.

Afasto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Considera-se parte legítima aquela que guarde relação de adequação com a causa, sendo nominada abstratamente como devedora da obrigação pleiteada na inicial, conforme teoria da asserção.

Ambas as Reclamadas são as pessoas do litígio enunciado na Reclamação Trabalhista. A controvérsia a respeito da existência ou não das condições afirmadas na inicial é matéria de mérito e como tal será analisada.

Legítimas as Reclamadas para figurarem no polo passivo da demanda.

Afasto.

VÍNCULO

Pretende o Reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego de 10/11/2018 a 14/07/2019, na função de motoboy, em face da Reclamada [REDACTED], com responsabilidade subsidiária da Reclamada IFOOD, o que é contestado por estas, que afirmam que o obreiro desenvolvia serviços na modalidade autônoma, por sua conta e risco.

Ao reconhecimento do vínculo empregatício se faz necessária a presença dos pressupostos fáticojurídicos da relação de emprego, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação (art. 2º e 3º da CLT).

Ressalto que a contemporaneidade trouxe mudanças na forma de desempenho dos serviços pelos trabalhadores, tornando mais tênue a subordinação, antes direta e subjetiva, para dar lugar a subordinação objetiva, consistente na vinculação do trabalhador ao empreendimento econômico, sem necessidade presencial ou existência de diretivas empíricas.

Tal mudança pode ser atestada inclusive pela alteração do art. 6º da CLT pela Lei 12.551/2011, que deixou certa a existência de subordinação ainda que o contato com o empregador seja apenas por meios virtuais.

Reproduzo:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Na tratativa *sub judice*, o Reclamante incontrovertivelmente prestou serviços à Reclamada [REDACTED] como motoboy, fazendo entregas de produtos disponibilizados por meio do aplicativo da Reclamada IFOOD.

A Reclamada [REDACTED], como ela própria definiu em tese contestatória, é uma "OL", ou seja, operadora logística, empresa que por contrato com a Reclamada IFOOD recebe a maior quantidade dos pedidos de entregas a serem efetuados aos clientes, eis que disponibilizam máquina de cartão de crédito para a cobrança do produto no momento da entrega.

Conquanto seja possível a um motoboy efetuar entregas com vínculo direto com a Reclamada IFOOD, chamado de "*entregador da nuvem*", restou demonstrado durante a instrução que é mais favorável aos entregadores e é incentivado pela Reclamada IFOOD (o que se percebe pelo contrato escrito que celebrou com a Reclamada [REDACTED]) que os entregadores sejam alocados diretamente nas "OL's", dados os benefícios acima narrados.

E, compulsando o contrato entre a Reclamada IFOOD e [REDACTED] (f. 280/289), coube a este a incumbência de disponibilizar um número mínimo de entregadores para efetuar as entregas pelo aplicativo (cláusula 3ª, inciso III), em escala a ser confeccionada pela Reclamada IFOOD (cláusula 3.2, II) e repassada aos motoboys pela OL, o que torna crível o depoimento da testemunha [REDACTED] acerca da possibilidade de sofrer penalização (multa de R\$ 50,00) em caso de ausência sem justificativa ou recusa de entregas, dada a necessidade de atender a escala elaborada pelas Reclamadas.

Ainda, este dado constante do contrato entre as Reclamadas também deixa certa a veracidade dos documentos acostados com a inicial, consistentes em "*prints*" de telas do aplicativo de bate-papo "*telegram*", por meio do qual a Reclamada [REDACTED] organizava as escalas de seus entregadores, justamente porque, por meio de ditas escalas, a OL cumpria uma exigência feita pelo IFOOD para receber os pedidos e assim ser devidamente remunerada.

Ressalta o juízo que não se trata, a hipótese, de trabalhador que "loga" e "desloga" ao seu bel prazer, ao contrário do que se dá em outros aplicativos análogos existentes na atualidade. Mas de pessoa que presta serviços especificamente a uma pessoa (OL), que, incentivada contratualmente pela Reclamada IFOOD, recebe maior quantidade de pedidos de entregas e

possui maiores facilidades de pagamento com os clientes, gerenciando o modo de trabalho dos entregadores com imposição de horário (escala e exigência de estar "on" - logado), realização de pagamentos e aplicação de sanções (descredenciamento ou penalizações pecuniárias).

Há que se pontuar a ausência de qualquer traço de autonomia no labor desempenhado pelo entregador, que, ao cumprir escala, não tem possibilidade de se conectar ou não, quando e onde quiser, sendo obrigatório que o fizesse, se colocando à disposição no aplicativo em dia e hora determinado pelo OL, que monitorava inclusive a efetivação e a qualidade das entregas pelo motoboy, como demonstra o documento de f. 28 (conversa no "telegram")

Tais características no desempenho do labor fazem com que exista subordinação entre o trabalhador e o OL de modo inconteste, ainda que revestido das inovações tecnológicas trazidas pela atual sociedade, o que, como adiantado pelo art. 6º da CLT, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Ao contrário, essas novas formas de labor demandam releitura do Direito Material do Trabalho, que não se escusa de dar a tais prestadores de serviço a proteção de seus direitos mínimos (art. 1º, IV da CRFB - o valor social do trabalho).

Quanto ao período trabalhado o Reclamante limitou a 14/06/2019, conforme seu depoimento pessoal. Já no que pertine a data de entrada, a testemunha [REDACTED] disse ao juízo que o Reclamante já trabalhava no local quando iniciou a prestação de serviços (outubro de 2018), pelo que reconheço aquela constante da inicial (novembro de 2018), limitada a esta.

E, no que tange a remuneração, todas as testemunhas ([REDACTED] e [REDACTED]), assim como o Reclamante, deixaram certo que havia pagamento quinzenal, que fixo como sendo de R\$ 1.200,00.

Quanto a causa rescisória, não foi apurado na instrução qualquer dado que pudesse imputar ao obreiro o intuito de desligamento, pelo que entendo como por iniciativa do empregador. Inteligência da Súmula 212 do C. TST.

Diante de todo o exposto, reconheço o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada [REDACTED] de 10/11/2018 a 14/06/2019, na função de motoboy, com salário quinzenal de R\$ 1.200,00.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o Reclamante o pagamento de adicional de periculosidade pelo labor com motocicleta, nos termos do art. 193, §4º da CLT, modificado pela Lei n.º 12.997/2014.

Dada a função de motoboy, considero incontrovertido que o obreiro utilizava motocicleta no desempenho de seu serviço.

Pois bem.

Quanto ao direito em si, a inserção do trabalho com motocicleta como agente perigoso em norma do Ministério do Trabalho e Emprego se deu pela Portaria n.º 1.565/2014, devidamente revogada pela Portaria n.º 1.930/2014, sendo que esta última, por sua vez, foi revogada pela Portaria n.º 5/2015, vigente desde 08/01/2015.

A partir de referido escorço histórico é possível concluir que a previsão do labor com motocicleta como agente perigoso está vigente a partir de 08/01/2015, sem notícias de que as Reclamadas tenham sido beneficiadas com alguma decisão em sentido contrário na Justiça Federal.

Por conseguinte, condeno a Reclamada [REDACTED] a pagarem ao Reclamante adicional de periculosidade de 30%, calculado exclusivamente sobre o seu salário-base, com reflexos em aviso prévio, férias com 1 /3, 13º salário e depósitos de FGTS com multa de 40%.

VERBAS RESCISÓRIAS

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego, condeno a Reclamada [REDACTED] ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias, considerado o adicional de periculosidade:

- a) Aviso prévio de 30 dias e sua integração no tempo de serviço até 14/07/2019;
- b) 9/12 avos de férias de 2018/2019, acrescidas de 1/3;
- c) 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2019;
- d) 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2018;
- e) Depósitos de FGTS de novembro de 2018 a julho de 2019;
- f) Multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários;

Não há que se falar em multas dos artigos 477 e 467 da CLT, na medida em que controversa a existência do vínculo de emprego.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Por economia processual, permito ao advogado da parte autora que efetue a anotação do vínculo de emprego aqui reconhecido na CTPS da obreira, com os seguintes dados: admissão em 10/11/2018; dispensa em 14/07/2019, considerada a projeção do aviso prévio indenizado; função de motoboy; salário de R\$ 1.200,00 quinzenais, acrescido de adicional de periculosidade.

JORNADA DE TRABALHO

Como adiantado no item referente ao vínculo de emprego, as Reclamadas elaboravam a escala de trabalho do Reclamante, sendo que a testemunha [REDACTED], trazida pela Reclamada [REDACTED], deixou certa a existência de três turnos de trabalho (11h0-15h00, 15h00-18h00 e 18h00-00h00), o que, aliado a tese comprovada de que o obreiro não poderia se "deslogar" sob pena de ser penalizado, aponta a existência de controle de jornada em moldes ordinários (art. 7º, XIII da CRFB).

Nestes termos, fixo a jornada do Reclamante na forma como apontado na inicial, limitada pelo depoimento pessoal e testemunhal, como sendo a seguinte:

- Das 15h00 às 00h00, com 20 minutos de intervalo intrajornada, sem folgas;

Dada a jornada acima, condeno a Reclamada [REDACTED] ao pagamento de:

- a) Horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas de 50%;
- b) Adicional noturno de 20% e redução ficta da hora noturna para as horas trabalhadas entre as 22h00 e as 00h00;
- c) Reflexos das letras anteriores em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, DSR's e depósitos de FGTs com multa de 40%;
- d) DSR's e feriados nacionais trabalhados no período na forma dobrada;
- e) 40 minutos de intervalo intrajornada, acrescido de 50%, sem reflexos (vínculo existente após a Reforma Trabalhista);

PARÂMETROS DAS HORAS EXTRAS

A fim de se determinar os valores devidos, em regular execução de sentença, mister se faz apurar, *separadamente*, a **quantidade total das horas laboradas no período noturno**, a **quantidade total das horas extras**, a **quantidade total das horas laboradas em domingos e feriados sem a respectiva folga semanal**, e a **quantidade total das horas de intervalo intrajornada suprimidas**, em consonância com a jornada de trabalho efetivamente cumprida pela parte reclamante, observados os parâmetros a seguir elencados:

Quanto ao horário noturno:

Urbano

- a) Horário noturno compreendido entre 22h00min e 5h00min (art. 73, §2º da CLT);
- b) Cômputo de uma hora noturna a cada 52 minutos e 30 segundos (art. 73, §1º da CLT);
- c) Consideração como noturnas das horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno antes fixado, quando a jornada fixada abrange todo o período considerado na letra "a", com a mesma contagem reduzida aventureira na letra "b" do presente tópico (Súmula 60, II do C. TST);

CRITÉRIOS PERTINENTES À FIXAÇÃO DOS LIMITES DA JORNADA ORDINÁRIA

- a) Consideração como extraordinárias, das horas laboradas além da 8ª. diária, bem como daquelas que ultrapassem as 44 horas ordinárias semanais;

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA APURAÇÃO DA JORNADA

Dias Efetivamente Laborados

Observância, na apuração em comento, dos dias efetivamente laborados (desconsideração dos dias em que não houve prestação de serviços, **conforme jornada fixada ou apontada em cartões de ponto**);

Cômputo do Intervalo Intrajornada

Desconsideração, para efeitos da apuração da efetiva jornada, do lapso destinado ao usufruto do intervalo intrajornada (parágrafo 2º do artigo 71 da CLT);

CRITÉRIOS PERTINENTES À APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA

Remuneração Fixa

Cálculo do salário-hora no que pertine à **remuneração fixa**, mês a mês, já com as devidas integrações cabíveis, observando a evolução salarial do empregado e com a utilização do divisor de **220**

Valor da Hora Extra Noturna

Remuneração das **horas extraordinárias noturnas**, a fim de que não haja qualquer apuração *bis in idem*, com o cômputo do adicional noturno apenas na base de cálculo do adicional remuneratório das horas extraordinárias noturnas, porquanto o pagamento do aludido adicional noturno em relação à totalidade das horas trabalhadas no período noturno já remunera, de forma singela, inclusive as mencionadas horas extraordinárias noturnas (OJ 97 da SDI-1 do C. TST);

CRITÉRIOS PERTINENTES AOS ADICIONAIS

Adicional Noturno - Urbano

Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno (**adicional noturno**), à falta de instrumentos normativos, no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o salário-hora apurado (art.73 da CLT);

CRITÉRIOS PERTINENTES AOS REFLEXOS

Reflexos no Aviso Prévio Indenizado

Apuração dos **reflexos no aviso prévio indenizado**, com a utilização da média mensal das horas prestadas nos doze últimos meses da prestação de serviços, ou proporcionalmente aos meses trabalhados se a vigência do vínculo for inferior a tal lapso;

Reflexos nos Décimos Terceiros Salários

Apuração dos **reflexos nos décimos terceiros salários**, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada ano da prestação de serviços, proporcionalmente aos meses trabalhados;

Reflexos nas Férias Acrescidas do Terço Constitucional

Apuração dos **reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional**, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada período aquisitivo, ou proporcionalmente aos meses trabalhados em caso de período aquisitivo incompleto;

Reflexos nos Descansos Semanais Remunerados (Sábados e Feriados)

Apuração dos **reflexos nos descansos semanais remunerados** (artigo 7º, alínea 'a' da Lei 605/49), **domingos e feriados**, apurados mês a mês, com a utilização da média diária das horas prestadas nos dias úteis laborados e em obediência à OJ 394 da SDI-I do TST.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA IFOOD

Tendo em vista que tal Reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pela parte obrreira durante todo o vínculo, considero-a responsável subsidiária pelos créditos deferidos nesta sentença, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Requerida nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), a sucumbência recíproca e os parâmetros colocados pelo art. 791-A e seu parágrafo 2º, todos da CLT, bem como a quantidade de pedidos nos quais houve sucesso ou insucesso, ressaltando o juízo que tal análise leva em conta a totalidade do pedido e não partes dele (Súmula 326 do STJ), arbitro honorários advocatícios da seguinte maneira:

- a) Em benefício do patrono da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00, a serem custeados pelas Reclamadas de modo solidário;
- b) Em benefício do patrono das Reclamadas, no valor de R\$ 500,00 para cada uma.

Contudo, quanto a condenação constante do item "b" acima, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de dois anos, cabendo aos credores (os patronos das Reclamadas), neste prazo, demonstrar ao juízo que deixou de existir a situação de insuficiência econômica do trabalhador que justificou a concessão do benefício para assim permitir eventual execução.

Ressalto que o dispositivo legal consistente no art. 791-A, §4º da CLT, quanto constitucional e não limitativo do acesso à justiça, deve receber interpretação conforme e sistemática com outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de encontrar concordância prática para sua melhor aplicação.

Explico.

Conforme precedente da Justiça Comum, nos autos do processo n.º 0011711-82.2017.5.03.0006, o Superior Tribunal de Justiça assentou tese no sentido de que somente seria devido o pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita caso comprovado que as verbas obtidas em juízo, naquela ou outra demanda, seriam suficientes para ilidir a situação de miserabilidade jurídica que justificou a concessão do benefício (*apud*voto da Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, nos autos do RO 0010201-58.2018.5.03.0019).

Se o Poder Judiciário não trabalhista já assentou tese neste sentido, concedendo ao beneficiário da justiça gratuita efetiva indenidade em relação às despesas processuais (custas e honorários de sucumbência - nos termos do art. 98, §1º do CPC), o mesmo raciocínio deve ser aplicado à seara trabalhista, não se permitindo que as interpretações normativas tratem de forma díspare pessoas que, da mesma forma, litigam em juízo em situação de hipossuficiência econômica.

Assim, não se pode interpretar referido dispositivo legal como permissivo da dedução automática da verba honorária em relação aos créditos obtidos na ação, pois, de modo transverso, se estaria negando a suspensão da execução também determinada pela lei.

Inclusive, se tal suspensão é aplicada para créditos não alimentares (da justiça comum) em relação ao crédito alimentar do patrono (verba honorária), com maior razão deve ser aplicada em meandros juslaborais, em que ambos os créditos são alimentares (crédito trabalhista e verba honorária).

Fica determinada a suspensão da execução da verba honorária a partir da publicação desta sentença, portanto, pois esta é a *actio natapara* o crédito em desfavor do obreiro.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **WEBERTI FERREIRA COSTA** em face de [REDACTED] e **IFOOD AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA, DECIDO:**

- Afastar as preliminares suscitadas;
- Reconhecer o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada [REDACTED] de 10/11/2018 a 14/06/2019, na função de motoboy, com salário quinzenal de R\$ 1.200,00;
- Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de:
 - a) Adicional de periculosidade de 30%, calculado exclusivamente sobre o seu salário-base, com reflexo sem aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS com multa de 40%;
 - b) Aviso prévio de 30 dias e sua integração no tempo de serviço até 14/07/2019;
 - c) 9/12 avos de férias de 2018/2019, acrescidas de 1/3;
 - d) 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2019;
 - e) 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2018;
 - f) Depósitos de FGTS de novembro de 2018 a julho de 2019;
 - g) Multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários;
 - h) Horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas de 50%;
 - i) Adicional noturno de 20% e redução ficta da hora noturna para as horas trabalhadas entre as 22h00 e as 00h00;
 - j) Reflexos das letras "h" e "i" em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, DSR's e depósitos de FGTS com multa de 40%;
 - k) DSR's e feriados nacionais trabalhados no período na forma dobrada;
 - l) 40 minutos de intervalo intrajornada, acrescido de 50%, sem reflexos (vínculo existente após a Reforma Trabalhista);
 - m) Em benefício do patrono da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00, a serem custeados pelas Reclamadas de modo solidário;

Por economia processual, permito ao advogado da parte autora que efetue a anotação do vínculo de emprego aqui reconhecido na CTPS da obreira, com os seguintes dados: admissão em 10/11/2018; dispensa em 14/07/2019, considerada

a projeção do aviso prévio indenizado; função de motoboy; salário de R\$ 1.200,00 quinzenais, acrescido de adicional de periculosidade.

- Condenar o Reclamante a pagar aos patronos das Reclamadas o valor de R\$ 500,00 para cada uma, a título de honorários de sucumbência, cuja execução fica suspensa, nos termos da fundamentação;

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Defiro à parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidão por cálculos.

Os créditos deferidos à parte Reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido, com aplicação do IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF e pelo TST no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da proposta da ação (Súmula 200 do TST), até a data do efetivo pagamento, independente da existência de depósito da condenação (art. 883 da CLT).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

Na apuração do "quantum debeatur", concernente às parcelas deferidas, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente. Para esse fim, em regular execução de sentença, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte Reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incluindo as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custo e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo estas últimas descontadas do valor da condenação, conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário será apurado mediante regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custo.

A atualização do crédito previdenciário observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora (artigos 30 e 35 da Lei de Custo).

Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Caso a Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, ante os limites da competência estabelecida no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de competência, ou seja, observando-se a época em que o pagamento gerador de renda deveria ter sido efetivado, na forma da Súmula 368, II do TST e art. 12-A, §2º da Lei 7713/88.

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Custas pela parte Reclamada fixadas em R\$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 35.000,00, a serem recolhidas no prazo de 8 dias a partir da ciência desta sentença.

Intimem-se as partes, por extrapolado o prazo de publicação nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Intime-se a União.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PAULA RODRIGUES DE ARAÚJO LENZA

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente por: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA - 13/02/2020 18:18:38 - b059f87
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121116034393900000121562002>
Número do processo: 0011006-91.2019.5.15.0067
Número do documento: 19121116034393900000121562002

